



13464

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER SOBRE A TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DE RADIODIFUSÃO DO RÁDIO CLUBE LEZIRIA (Aprovado na reunião plenária de 13.JUL.94)

1 - Em 3 de Janeiro do corrente ano, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto, solicitando a emissão de parecer para a transmissão do alvará para exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a sociedade "Rádio Clube Lezíria - Cooperativa de Radiodifusão, CRL", sediada em Vila Franca de Xira, para efeitos da intervenção contemplada no artigo 13º, nº2, do D.L. 338/88, de 28 de Setembro.

Instruído o correlativo processo, ao abrigo das disposições, conjugadas, dos artigos 4º, alínea g), e 28º, nº1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, verificou-se que o membro do Governo antes referido acabou por deferir o pedido de autorização em causa ainda antes de a transmissória - a "Lezíria-Comunicação Social, Sociedade Anónima" - ter fornecido à AACS toda a documentação que este órgão considerou necessária à emissão do seu parecer, ficando assim prejudicado o cumprimento tempestivo da tramitação legalmente prevista.

2 - Entendeu, contudo, esta Alta Autoridade que o seu pronunciamento continuava a ser requisito de validade do acto de transmissão em apreço, tanto mais que o Governo informou continuar a ser necessário, esclarecendo que só por lapso havia sido prescindido, pelo que a AACS insistiu junto do director do Rádio Clube Lezíria, por ofício datado de 24 de Abril último, no sentido de lhe serem remetidos os elementos em falta.

Em 30 de Maio, deu efectivamente entrada a maior parte dos documentos requeridos. Eram eles:

a) O título constitutivo da transmissória, sob a forma de contrato de sociedade celebrado a 18 de Maio de 1994, acompanhado dos respectivos estatutos, de cujo artigo 3º resulta ser seu "objecto, em geral, o desenvolvimento de actividades nas áreas da comunicação social e do jornalismo, designadamente, radiodifusão (...);"

./

13464



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

b) Declarações dos 26 accionistas e dos 3 membros do Conselho de Administração da Sociedade, para observância do disposto no artigo 2º, nº7, do D.L. 338/88 (que permite a cada pessoa singular "ser titular de capital ou exercer funções de administração numa única empresa de radiodifusão" com as características da considerada);

c) Projecto de emissão e mapa de programação da "Lezíria - Comunicação Social, SA", de onde resulta o propósito de ocupação de um período de transmissão de 24 horas diárias (idêntico ao estabelecido pelo respectivo alvará), "tendo como suporte básico da grelha a informação"; dentro desta componente, afirma-se que a de âmbito local "terá sempre um tratamento privilegiado", o que permite supôr a prossecução dos fins específicos da actividade de radiodifusão de cobertura local a que se refere o artigo 6º, nº2, da Lei da Rádio (Lei nº 87/88, de 30 de Julho).

3 - Tendo-se detectado, entretanto, a ausência de declaração comprovativa do respeito pelos limites à participação da interessada, enquanto pessoa colectiva, no capital de outras entidades congêneres, de acordo com a prescrição resultante do nº 2 do artigo 2º do D.L. 338/88, solicitou-se a junção da mesma, a qual teve lugar no dia 8 do corrente.

O documento em questão vem subscrito por dois membros do Conselho de Administração [sendo certo que as respectivas assinaturas são bastantes para a vinculação da sociedade, à luz do artigo 11º, nº 3, alínea a), dos estatutos] e afirma a inexistência de quaisquer participações da "Lezíria - Comunicação Social, SA", no capital de outras empresas de radiodifusão.

4 - Tinha já sido anotado, na primeira fase de instrução deste processo, o cumprimento do prazo de três anos, contados a partir da emissão do alvará (que se encontra datado de 9 de Maio de 1989), que deverá obrigatoriamente decorrer antes da sua alienação, nos termos do já invocado artigo 13º, nº2, *in fine*, do D.L. 338/88.

Perante a apresentação dos documentos mencionados nos anteriores pontos 2 e 3, podem, pois, considerar-se satisfeitas as restantes condições de que depende a transferência pretendida.

./

13461



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

5 - Assim sendo:

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, debruçando-se sobre o pedido de transmissão, para a sociedade anónima *Lezíria-Comunicação Social*, do alvará de radiodifusão de que é actualmente titular a cooperativa *Rádio Clube Lezíria*, delibera dar-lhe parecer favorável, por estarem preenchidos os requisitos legais exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Cristina Figueiredo, Assis Ferreira e Maria de Lurdes Breu, contra, com declaração de voto, de Aventino Teixeira, e abstenções de Torquato da Luz, com dedeclaração de voto, e Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 13 de Julho de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz-Conselheiro

/CA

13466



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Parecer sobre a transmissão do alvará
do Rádio Clube Lezíria

Votei contra por entender que a orientação geral da AACCS quanto à necessidade de parecer opinativo (e não vinculativo) deste órgão sobre a transmissão de alvarás de rádio não é pacífica e eu não participei na gestão de tal orientação geral. Inclino-me a formular a opinião de que será mais correcta a interpretação de que a remissão para a AACCS das atribuições da Comissão Consultiva de Rádio é, de algum modo, um "abuso" da aplicação do método ou interpretação analógica da lei.

Não tenho, no entanto, nada a opor à organização e desenvolvimento do actual processo se se aceitar o pressuposto da atribuição e competência da AACCS neste assunto.

Aventino Teixeira
13.JUL.94

AT/SA

13467



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Parecer sobre a transmissão do alvará
do Rádio Clube Lezíria

Abstive-me de votar o parecer, exclusivamente em razão do meu entendimento sobre as competências desta Alta Autoridade na matéria.

Tal entendimento advém da apreciação das normas legais atinentes.

São elas:

- o nº 2 do artº 13º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro, que diz que "a transmissão do alvará dependerá da prévia autorização das entidades competentes para a sua atribuição, não podendo esta ser concedida antes de decorridos três anos sobre a sua emissão";

- a alínea g) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que comete à AACS competência para "apreciar as candidaturas à atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão e emitir parecer fundamentado sobre as mesmas, a apresentar ao Governo";

- o nº 1 do artº 28º da mesma Lei, que reporta à AACS as referências em normas legais, constantes de outros diplomas, à extinta Comissão Consultiva para a Radiodifusão; e, ainda,

- o artº 9º do já referido Decreto-Lei nº 338/88, que estabelece as condições de apresentação do requerimento para obtenção do alvará.

Ora, a verdade é que o Decreto-Lei nº 338/88 nada diz quanto à necessidade de parecer prévio da Comissão Consultiva para a Radiodifusão (actualmente, a AACS) em caso de transmissão do alvará, afigurando-se ilegítima a analogia com a atribuição do mesmo, por se tratar de actos manifestamente distintos.

Entendo, assim, que a entidade exclusivamente competente para autorizar a transmissão do alvará é a que procedeu à sua atribuição, isto é, o Governo, não havendo lugar, desta feita, a parecer prévio - aliás, não vinculativo - de qualquer entidade, designadamente a AACS, como decorre da primeira das normas legais atrás citadas.

Torquato da Luz
13.JUL.1994

13464